



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/124 (SOND)

Queixa do grupo de cidadãos eleitores «Rui Moreira, O Nosso Partido» contra a Universidade Católica Portuguesa/CESOP e a RTP por alegada violação da Lei das Sondagens.

Lisboa
14 de junho de 2018

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

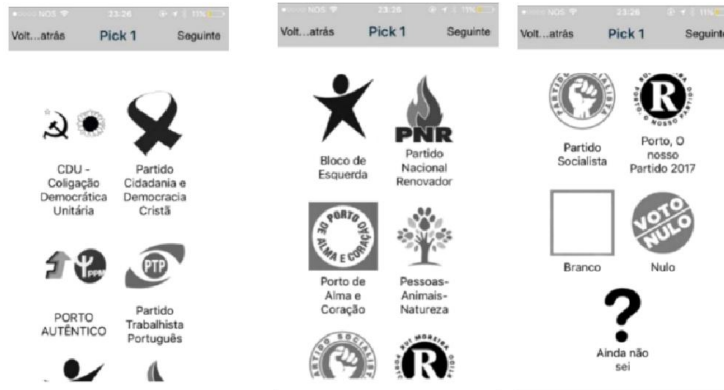
Deliberação ERC/2018/124 (SOND)

Assunto: Queixa do grupo de cidadãos eleitores «Rui Moreira, O Nosso Partido» contra a Universidade Católica Portuguesa/CESOP e a RTP por alegada violação da Lei das Sondagens.

I. Da queixa

1. Deu entrada na ERC, a 28 de setembro de 2017, uma queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores «Rui Moreira: Porto, O Nosso Partido» contra a «Universidade Católica Portuguesa/CESOP, a Antena 1 e a RTP», por violações constantes dos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), pela realização e divulgação, respetivamente, de uma sondagem sobre a intenção de voto autárquico no concelho do Porto (através de advogado, tendo sido remetida procuração).
2. O Queixoso fundamenta a sua pretensão nos seguintes argumentos: «[E]m 27 de setembro [...] foi publicada pela Antena 1 e pela RTP uma sondagem contratada por estas entidades à Universidade Católica Portuguesa/CESOP. A referida publicação ocorreu quer na televisão, quer na edição online da RTP e através de radiodifusão na Antena 1 [...]».
3. «Em concreto, no que [diz] especificamente [respeito à] questão relativa à intenção de voto nas eleições para a Câmara Municipal, foi a respetiva intenção de voto recolhida através de uma aplicação que era apresentada pelo entrevistador em telemóvel que transportava consigo durante a realização das entrevistas. A referida aplicação tinha as seguintes características: [o Queixoso apresenta a imagem de um telemóvel com os segmentos de resposta à questão da intenção de voto autárquico no concelho do Porto na qual consta, como opção de resposta, o logotipo da candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores – um “R” grande a branco, dentro de um círculo preto, envolto, na parte exterior, pelo texto “RUI MOREIRA PORTO. O NOSSO PARTIDO” – a encimar o nome da candidatura “Porto, O nosso Partido 2017”]».

4. O Queixoso ilustra o logotipo utilizado, conforme se apresenta:



5. Assinalando o Queixoso que a Lei das Sondagens dispõe, na «al. a) do n.º 2 do artigo 4.º», que «As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas», alega verificar «que foram cometidos erros grosseiros nos [...] questionários e metodologias» da Universidade Católica Portuguesa/CESOP.
6. «O mais evidente, do ponto de vista da transparência decorre do facto de ter sido omitido parcialmente a designação oficial desta candidatura».
7. «Efetivamente, analisadas as imagens que foram colocadas à disposição dos inquiridos, resulta manifesto que no que respeita à candidatura apresentada pela aqui signatária foi utilizada uma designação que não corresponde à designação oficial, isto é, àquela que foi aceite em despacho do Juiz do Tribunal da Comarca do Porto [...] a designação oficial é “RUI MOREIRA: PORTO, O NOSSO PARTIDO”; e a designação constante do pretenso boletim de voto é “PORTO, O NOSSO PARTIDO 2017”».
8. «Deste modo, a omissão de parte do nome legal desta candidatura entre as opções apresentadas aos inquiridos, é suscetível de criar confusão nos inquiridos».
9. «Isto mesmo, além de ter sido alterado o símbolo da candidatura».

10. «Ademais, é também de salientar a este respeito que não consta da informação disponibilizada no sítio ERC que tenha sido depositada a sondagem, circunstância que a verificar-se constitui, desde logo, uma violação do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000».
11. «No que respeita à ficha técnica publicada pela RTP e pela Antena 1 [...] com a divulgação da sondagem verifica-se que não foi dado integral cumprimento ao disposto no artigo 7.º da Lei n.º 10/2000».
12. «Ora, não resultam da ficha técnica apresentada os elementos legalmente exigidos, como seja desde logo, a área geográfica em que foi realizada, apenas se referindo que foi realizada em cinco freguesias, não as identificando».
13. «Do mesmo modo, resulta ainda omissa da ficha técnica publicada: o método utilizado para a recolha da informação, qualquer que seja a sua natureza; e as perguntas básicas formuladas».
14. «De referir ainda que de acordo com a ficha técnica apresentada “*Foram obtidos 1239 inquéritos válidos*”, o que não deixa de causar perplexidade considerando que na sondagem elaborada para o JN pela mesma entidade, também “*Foram obtidos 1239 inquéritos válidos*”».

II. Dos factos

15. No dia 27 de setembro de 2017 a RTP – *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.* divulgou, através dos seus serviços de programas televisivos (*RTP1* – 07:09, 08:20, 09:16, 13:00, 20:02; *RTP2* – 21:46; e *RTP3* – 07:09, 08:20, 09:16, 10:06, 11:32, 12:14, 14:10, 15:07, 16:02, 17:14, 19:49, 21:03), serviços de programas radiofónicos (*Antena 1* – 07:01, 08:01, 09:01) e respetivo sítio eletrónico (www.rtp.pt, «Moreira e Pizarro empatados no Porto a três dias da votação»¹ e «Sondagem dá empate entre Rui Moreira e Manuel Pizarro no Porto»²), uma sondagem realizada no concelho do Porto pela Universidade Católica Portuguesa/Centro de Estudos e

¹ Recuperado de https://www.rtp.pt/noticias/autarquicas2017/moreira-e-pizarro-empatados-no-porto-a-tres-dias-da-votacao_v1029780.

² Recuperado de https://www.rtp.pt/noticias/autarquicas2017/sondagem-da-empate-entre-rui-moreira-e-manuel-pizarro-no-porto_n1029705.

Sondagens de Opinião (doravante, UCP/CESOP) cujo depósito foi realizado junto da ERC, no dia 26 de setembro de 2017, às 22:29, sob o número de registo 2017087.

- 16.** O objeto da sondagem versa, entre outras temáticas, sobre a intenção de voto para a câmara municipal do Porto no âmbito das eleições autárquicas de 2017.
- 17.** De acordo com as informações constantes na ficha técnica de depósito, a pergunta sobre intenção de voto foi respondida, diretamente pelos inquiridos, através de um «telemóvel/tablet», onde se mostravam «todas as listas concorrentes [...] pela ordem» do «boletim oficial». «Para simular o voto branco ou nulo, são acrescentadas essas duas opções com símbolos adequados». Também de acordo com as informações presentes no depósito, as listas concorrentes foram «identificadas pelo nome legal e respetivos símbolos». No caso concreto da candidatura do Grupo de Cidadãos ora Queixoso, o nome utilizado na sondagem pela UCP/CESOP foi «Porto, O Nosso Partido 2017», aparecendo em 10.º lugar na ordenação das hipóteses de resposta.
- 18.** Os vários órgãos de comunicação social supracitados fizeram acompanhar as suas divulgações da sondagem de uma ficha técnica de divulgação, elaborada pela UCP/CESOP, da qual se transcreve o seguinte extrato:

«Esta sondagem foi realizada pelo CESOP – Universidade Católica Portuguesa para a Antena 1 e RTP nos dias 23, 24 e 25 de setembro de 2017. O universo alvo é composto pelos indivíduos com 18 ou mais anos recenseados eleitoralmente e residentes no concelho do Porto. Foram selecionadas seis freguesias do concelho de modo a que as médias dos resultados eleitorais das eleições autárquicas de 2005, 2009 e 2013 nesse conjunto de freguesias (ponderado o número de inquéritos a realizar em cada uma) estivessem a menos de 1% dos resultados dos cinco maiores partidos ao nível do concelho. Os domicílios em cada freguesia foram selecionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o próximo aniversariante recenseado eleitoralmente no concelho. Foram obtidos 1239 inquéritos válidos, sendo 58% dos inquiridos do sexo feminino. Todos os resultados obtidos foram depois ponderados de acordo com a distribuição de eleitores residentes no concelho por sexo, escalões etários, e freguesia na base dos dados do recenseamento eleitoral e das estimativas do INE. A taxa de

resposta foi de 78%*. A margem de erro máximo associado a uma amostra aleatória de 1239 inquiridos é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.».

- 19.** Além das informações relativas à margem de erro publicadas pelo conjunto dos órgãos visados, a *RDP* e o sítio eletrónico da *RTP* incluíram nas suas divulgações a seguinte nota técnica produzida pela UCP/CESOP no relatório do estudo:

«Esta sondagem foi realizada no fim-de-semana anterior às eleições. Em sondagens autárquicas, mais do que em legislativas, o tempo de campanha eleitoral é muito relevantes para a formação definitiva da intenção de voto. Por esse motivo, até ao dia das eleições, estas intenções de voto poderão ainda mudar significativamente».

III. Pronúncia do órgão de comunicação social e da entidade que depositou a sondagem na ERC

- 20.** Na sequência do exposto, procedeu-se à notificação dos órgãos de comunicação referenciados [diretores e entidade proprietária], bem como da entidade credenciada que procedeu à realização e ao depósito da sondagem em apreço.

- 21.** Foram apresentados os seguintes esclarecimentos.

i) Pronúncia da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP)

- 22.** A *RTP* começa por fazer referência à credibilidade do Centro de Sondagens da Universidade Católica Portuguesa.

- 23.** Posteriormente, remete para o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, acrescentando que a publicação de sondagens de opinião só pode ocorrer após o seu depósito na ERC, procedimento que indica ter sido realizado no dia 26 de setembro de 2017, às 22:29.

24. No que concerne ao alegado incumprimento do n.º 1 artigo 7.º da mesma lei, a RTP vem referir que a indicação das freguesias onde a sondagem foi realizada não corresponde a prática habitual, em sondagens desta natureza.
25. Acrescenta que nenhuma ficha técnica o faz «porque a lei não exige, até pela inexecutabilidade para a sua divulgação nos *media* (principalmente rádio). [...]»
26. Remete para ficha técnica de outra sondagem divulgada em 2013, também sobre intenção de voto autárquico no Porto, que considera semelhante à primeira, afirmando que tal informação também não constava na mesma. Informa que, no entanto, a lista das freguesias em questão foi depositada pelo CESOP na ERC.
27. Indica que para a realização da sondagem em questão foram selecionadas seis freguesias do concelho do Porto.
28. Descreve (cita) a ficha técnica.
29. Pronuncia-se ainda sobre alegação relacionada com «omissão do método utilizado para recolha de informação», citando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, acrescentando que de acordo com aquela disposição legal apenas é obrigatória a indicação dos elementos constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do mesmo artigo. Nessa medida, conclui que não é obrigatória a indicação do «método» e «perguntas básicas», referenciadas nas alíneas l) e m) da referida disposição legal.
- ii) **Pronúncia da UCP/CESOP**
30. A UCP-CESOP, notificada dos factos enunciados, na qualidade de entidade que realizou a referida sondagem, apresentou igualmente a sua resposta.
31. Esclarece que está causa uma sondagem pré-eleitoral, a qual foi objeto de depósito na ERC, sob o n.º 2017087, e cujos resultados foram divulgados pela RTP e Antena 1.

- 32.** No que respeita aos alegados erros na realização da sondagem, mais precisamente aos «erros grosseiros...nos questionários e metodologias», vem referir que resulta da leitura da queixa «[...] que, afinal, o único suposto “erro grosseiro” que é imputado ao CESOP é o de “ter omitido (sic) parcialmente a designação oficial desta candidatura”, tendo sido antes “utilizada uma designação que não corresponde à designação oficial” e “adulterado o símbolo da candidatura”».
- 33.** Sobre esses pontos vem esclarecer que a Comissão Nacional de Eleições (CNE) é a fonte utilizada para identificação das designações e siglas das candidaturas em todas as sondagens presenciais com simulação de voto.
- 34.** Assim acrescenta que também para a série de sondagens feitas «para estas eleições autárquicas, abrangendo os concelhos de Maia, Vila Nova de Gaia, Braga, Porto, Matosinhos, Sintra, Coimbra, Oeiras e Lisboa, a lista de candidatos, assim como a designação das candidaturas, foram construídas a partir dos dados disponibilizados no *site* da Comissão Nacional da Eleições [...]».
- 35.** Da lista em referência, que reproduz, consta, em 10.º lugar por ordem de sorteio, a candidatura do Grupo de Cidadãos Eleitores «Porto, O Nosso Partido 2017» com a sigla «RM». Mais alega «Como não poderia deixar de ser, o CESOP assumiu que esta lista estaria correta, pelo que a haver qualquer irregularidade, a mesma não poderá nunca ser imputada ao CESOP».
- 36.** Apresenta esclarecimentos sobre a forma como os inquiridos são convidados a responder sobre a sua intenção de voto, através de dispositivo móvel, indicando que se encontrava disponível e visível informação acerca da designação e símbolo de cada candidatura. Explica que por «limitações técnicas» a aplicação utilizada não permitia integrar os três elementos identificativos das candidaturas existentes nos boletins de voto oficiais (designação, sigla e símbolo), pelo que optou pela inserção da designação «Porto, O Nosso Partido 2017» e do símbolo (um “R” grande a branco, dentro de um círculo preto, envolto, na parte exterior, pelo texto “RUI MOREIRA PORTO. O NOSSO PARTIDO”) cuja imagem reproduz.

- 37.** Salientando que «no dispositivo o inquirido podia mover para cima e para baixo a informação, tendo acesso visual a todas as listas concorrentes assim como a três outras hipóteses: “Branco”, “Nulo” e “Ainda não sei” [...], fica perfeitamente claro que o método usado permitia aos inquiridos fazer escolhas informadas e precisas». Mais acrescenta, não ter tido conhecimento de nenhuma dificuldade nessa matéria.
- 38.** Contesta a afirmação de que foi deturpada a designação oficial da candidatura ou adulterado o símbolo da mesma, entendendo que não foi violado o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens.
- 39.** Pronuncia-se ainda sobre as informações de publicação obrigatória (vulgo ficha técnica de divulgação) incluídas no relatório do estudo para os seus clientes, nomeadamente sobre a indicação das freguesias onde o inquérito foi realizado.
- 40.** Sobre este ponto, o CESOP afirma que essa informação não costuma integrar a respetiva ficha técnica, referindo que tal situação é «impraticável para os media». E concretiza, «não podemos pedir aos media (principalmente à rádio) que à nossa ficha técnica habitual acrescente o nome das seis freguesias (Bonfim, Paranhos, Ramalde, União das freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória, União das freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos)».
- 41.** Acrescenta que a ficha técnica de divulgação da sondagem contém precisamente os mesmos elementos que as anteriores sondagens publicadas, sem que tenha sido alguma vez questionada sobre esse ponto. Realça, contudo, que a lista de freguesias e o número de entrevistas realizadas em cada uma constam no depósito da sondagem realizado junto da ERC.
- 42.** No seu entender, a lei apenas exige que a difusão das sondagens seja acompanhada das informações presentes nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 7.º da referida lei.
- 43.** No que respeita à “repartição geográfica” alega que «sempre se considerou suficiente a indicação do número de freguesias em que os inquéritos decorreram», bem como que a ficha

técnica publicada pelos órgãos de comunicação social integra «os elementos necessários para se compreender por que razões foram escolhidas essas freguesias».

- 44.** Relativamente à inclusão na ficha técnica de divulgação do «método de recolha e das perguntas básicas» afirma que esses elementos também foram depositados na ERC, mas que a sua publicação não é obrigatória nas sondagens difundidas em estações de radiodifusão ou radiotelevisão.
- 45.** Por último, e sobre a dimensão da amostra ser coincidente com a da sondagem anterior que realizou no Porto para o Jornal de Notícias [depósito n.º 2017069], afirmou tratar-se de mera coincidência.

IV. Normas Aplicáveis

- 46.** É aplicável o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
- 47.** A ERC é competente para apreciação da queixa apresentada, ao abrigo do disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

V. Análise e fundamentação

- 48.** Na queixa apresentada, o Queixoso vem invocar a existência de irregularidades na realização e publicação de uma sondagem (supra identificada), referente às eleições autárquicas de 2017 (dia 1 de outubro de 2017).
- 49.** A queixa contém os elementos obrigatórios, previstos no Código do Procedimento Administrativo, pelo que se procede à sua apreciação, ao abrigo das competências da ERC, acima identificadas.

- 50.** Quanto à realização da sondagem alega o Queixoso ter havido incumprimento à Lei das Sondagens, por parte da UCP/CESOP, das regras relativas ao depósito obrigatório (cf. artigo 5.º) e à objetividade, clareza e precisão do questionário (cf. artigo alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º), aludindo-se, neste último, à incorreta identificação da candidatura do Queixoso (designação e logotipo). Nos termos da Lei das Sondagens o incumprimento destas regras configura a prática de uma contraordenação, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º.
- 51.** Sobre a divulgação da sondagem é invocado o incumprimento dos elementos de publicação obrigatória por omissão da informação relativa à repartição geográfica, aos métodos de recolha da informação e às perguntas básicas formuladas (cf. alíneas e), l) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, respetivamente). Saliente-se que nos termos da referida lei, a falta desses elementos configura a prática de uma contraordenação, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º.
- 52.** Face ao exposto, procede-se à análise das questões suscitadas pelo Queixoso.
- 53.** Alega o Queixoso que a designação utilizada pela UCP/CESOP («PORTO, O NOSSO PARTIDO 2017») está incorreta e não corresponde à oficial, aprovada por despacho de Juiz do Tribunal da Comarca do Porto («RUI MOREIRA: PORTO, O NOSSO PARTIDO»). Mais alega que o seu símbolo foi alterado e que ambas as situações são suscetíveis de «criar confusão nos inquiridos», daí a falta de rigor na realização da sondagem.
- 54.** Em primeiro lugar, note-se que a designação daquela força política na sondagem («PORTO, O NOSSO PARTIDO 2017») coincide com a informação que consta na página da respetiva eleição no sítio eletrónico da Comissão Nacional de Eleições (CNE), como se pode confirmar no quadro infra.

**Extrato da relação das candidaturas apresentadas nos tribunais
competentes e sorteadas para efeitos de ordenação nos boletins de voto**

Concelho	Órgão	Prop	Ord. Sortei o	Sigla	Nome
Porto	CM	COL	1	PCP-PEV	CDU - Coligação Democrática Unitária
Porto	CM	PART	2	PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
Porto	CM	COL	3	PPD/PSD.PPM	PORTO AUTÊNTICO
Porto	CM	PART	4	PTP	Partido Trabalhista Português
Porto	CM	PART	5	B.E.	Bloco de Esquerda
Porto	CM	PART	6	PNR	Partido Nacional Renovador
Porto	CM	GCE	7	PAC	Porto de Alma e Coração
Porto	CM	PART	8	PAN	Pessoas-Animais-Natureza
Porto	CM	PART	9	PS	Partido Socialista
Porto	CM	GCE	10	RM	Porto, O nosso Partido 2017

Fonte: CNE[Recuperado de

http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2017_al/candidaturas/al2017_sorteiocandidaturas_total.xlsx]

55. Verifica-se ainda que essa mesma designação corresponde à que foi inicialmente aprovada no âmbito do processo de candidatura apresentado junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto. Conforme se refere na decisão judicial proferida por esse tribunal (junta pelo Queixoso ao processo n.º 16036/17.OT8PRT), tal designação resultou de um lapso que só mais tarde foi detetado e que originou a utilização incorreta da identificação daquela candidatura. Na referida decisão judicial pode ler-se: «Assim sendo, impõe-se a retificação oficiosa da auto de sorteio, a que se precede ao abrigo do disposto no art.º 613.º do C.P.C. devendo ler-se RUI MOREIRA: PORTO, O NOSSO PARTIDO-RM, onde se lê RUI MOREIRA, O NOSSO PARTIDO 2017- RM, retirando-se a expressão “2017”».

- 56.** Ora, face ao exposto, e considerando a natureza e competência das entidades supra mencionadas³, julga-se que tal lapso não pode ser imputado ao Denunciado, na medida em que este fez uso das informações disponibilizadas por fontes oficiais, de credibilidade reconhecida em matéria eleitoral.
- 57.** No que respeita ao símbolo da candidatura não se detetam quaisquer irregularidades. De facto, o símbolo apresentado no sítio eletrónico oficial da candidatura⁴ não difere do símbolo utilizado pela UCP/CESOP, mesmo na imagem fornecida pela Queixoso.
- 58.** Pelo exposto, e não obstante se reconheça razão ao Queixoso, porquanto a designação da sua candidatura não foi exata, não se dá por verificada a violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens, considerando que a UCP/CESOP demonstrou ter estruturado a questão de intenção de voto com base em informação disponibilizada por fonte lídima e que os lapsos de outras entidades não lhe devem ser imputados.
- 59.** Uma outra questão que deve ser observada, e que decorre do uso dessa lista disponibilizada pela CNE, a qual por sua vez reflete as candidaturas entregues aos tribunais e não as candidaturas validadas pelos tribunais, é o facto de ter sido considerada uma candidatura (PAC) que não foi validada para a eleição pelo tribunal competente. Ainda que no caso concreto da sondagem em apreço a expressão dessa candidatura seja marginal, não deixa de carregar em si um potencial viés. Neste particular é de exigir mais de uma entidade credenciada, nomeadamente o cruzamento de fontes, para a elaboração dos questionários para simulações de voto, especialmente nas proximidades dos períodos eleitorais. Abona, contudo, em favor da UCP/CESOP não haver no seu cadastro histórico de falta de rigor nestes procedimentos.
- 60.** No que concerne ao depósito da sondagem junto da ERC, obrigatório por lei, verifica-se que foi dado cumprimento a essa obrigação legal nos termos dos artigos 5.º (depósito efetuado com pelo menos trinta minutos de antecedência face à publicação da sondagem) e 6.º (observância do modelo de ficha técnica em vigor) da Lei das Sondagens.

³ Segundo a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), a apresentação, validação e sorteio das listas das candidaturas para ordenação nos boletins de voto é competência dos tribunais de comarcas (Cf. artigos 20.º a 30.º da LEOAL). Compete também aos tribunais de comarca enviar à CNE o auto do referido sorteio (Cf. n.º 3 do artigo 30.º da LEOAL).

⁴ <http://ruimoreira2017.pt/este-e-o-nosso-simbolo-para-o-boletim-de-voto/>.

- 61.** Por outro lado, relativamente à publicação da sondagem, é de salientar que, nos termos do disposto na Lei das Sondagens, a divulgação de sondagens tem de ser acompanhada de determinados elementos, com carácter obrigatório.
- 62.** Ora, segundo o Queixoso, tal obrigatoriedade não foi observada, já que considerou omissa a informação relativa à «repartição geográfica», ao «método de recolha da informação» e às «perguntas básicas formuladas», em alegado desrespeito das alíneas e), l) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.
- 63.** Importa porém esclarecer que no caso da divulgação de sondagens por estações de radiodifusão e radiotelevisão, as obrigações legais em matéria de elementos de publicação obrigatória são menores, limitando-se ao disposto nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma (Cf. n.º 3 do artigo 7.º da Lei das Sondagens). Não obstante, verificou-se que as divulgações dos serviços de programas de rádio e televisão da RTP continham elementos suficientes («[...] caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o próximo aniversariante [...]» – método presencial; indicação de que foi questionada a «intenção de voto» para a «Câmara do Porto» – pergunta básica) para dar cumprimento às alíneas l) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, caso as mesmas fossem aplicáveis.
- 64.** Relativamente à informação obrigatória prevista pela alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma – «O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição» –, foi incluída nas divulgações em apreço o número total de inquiridos, a proporção por género e o número de freguesias em que se realizaram entrevistas. Complementarmente foi publicada mais informação, detalhando tanto a metodologia utilizada no processo de construção da amostra («Foram seleccionadas seis freguesias do concelho de modo a que as médias dos resultados eleitorais das eleições autárquicas de 2005, 2009 e 2013 nesse conjunto de freguesias (ponderado o número de inquiridos a realizar em cada uma) estivessem a menos de 1% dos resultados dos cinco maiores partidos ao nível do concelho [...]»), como a forma de ponderação da amostra («Todos os resultados obtidos foram depois ponderados de acordo com a distribuição de eleitores residentes no concelho por sexo, escalões etários, e freguesia na base dos dados do recenseamento eleitoral e das estimativas do INE»).

- 65.** É facto que os serviços de programas de rádio e televisão incluíram nas suas divulgações informação relativa tanto à dimensão, como à repartição e à composição da amostra, informação essa que foi complementada com outros elementos metodológicos que ajudam a enquadrar e a dar sentido à mesma. Questionando o Queixoso o cumprimento da lei no que concerne à repartição geográfica, importa dizer que no caso da publicação de sondagens não existe um modelo para o detalhe da informação a ser disponibilizada, devendo, contudo, a mesma ser conforme com as metodologias utilizadas pela entidade responsável pela realização da sondagem.
- 66.** No caso concreto, foi a própria UCP/CESOP que elaborou a nota com os elementos de publicação obrigatória (vulgo “ficha técnica” de publicação) que os serviços de programas da RTP incluíram nas suas divulgações. Neste particular deve ser afastada hipotética intenção de ocultação pela UCP/CESOP das freguesias utilizadas para a realização da sondagem, porquanto as mesmas foram declaradas, em detalhe, na ficha técnica de depósito realizada junto do Regulador.
- 67.** Não subsistem dúvidas de que a exigência legal relativa à informação da repartição geográfica em divulgações fica cumprida quando é dada indicação das freguesias e do número de entrevistas realizadas em cada uma, todavia não é possível dizer que essa é a única forma de dar cumprimento a esse requisito, não se considerando insuficiente o conjunto de elementos publicado. Sem prejuízo do exposto, não deixa de ser entendível e legítimo o interesse do Queixoso, e porventura do público em geral, em querer conhecer ao pormenor, particularmente em períodos eleitorais, as sondagens publicadas. Assim, não deixará o Regulador, ao abrigo do previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º da LS, de refletir sobre esta matéria no âmbito das competências que dispõe para fixar normas técnicas a aplicar à realização e divulgação de sondagens.
- 68.** Importa ainda destacar, visto estar em apreço uma sondagem sobre intenção de voto divulgada dentro do período de campanha eleitoral, que os serviços de programas da RTP deram eco a uma nota técnica da UCP/CESOP, que alertava para a dinâmica do contexto, e que visava balizar o sentido e limites da sondagem.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Grupo de Cidadãos Eleitores «Rui Moreira: Porto, O Nosso Partido» contra a Universidade Católica Portuguesa/CESOP e a RTP – *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.* (RTP1, RTP2, RTP3, Antena 1 e sítio eletrónico) pela realização e divulgação, no dia 27 de setembro de 2017, de uma sondagem, sobre intenção de voto autárquico no Porto, em alegada violação dos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), e

Notando que a designação incorreta da candidatura na sondagem derivou de um lapso não imputável à UCP/CESOP, antes ocorrido, a montante, em entidades lícitas e com competências oficiais para o tratamento de matérias eleitorais, não se dando assim por verificada a violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens. Sublinhando-se, contudo, que as entidades credenciadas devem ser mais dinâmicas na validação das suas fontes em períodos eleitorais, mesmo quando são oficiais, devendo proceder ao cotejo de informações, designadamente para a identificação das candidaturas nas questões sobre intenção de voto, de forma a salvaguardar o rigor e a afastar possíveis vieses;

Considerando que não se verificou a violação por parte da UCP/CESOP das regras de depósito estipuladas pelo artigo 5.º da Lei das Sondagens, confirmando-se a efetivação do depósito junto do Regulador dentro do prazo fixado;

Atendendo que não se deu como verificada, nas divulgações da sondagem realizadas pelos serviços de programas televisivos e radiofónicos da RTP, a violação das alíneas e), l) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens;

Realçando a necessidade de reflexão sobre as regras de publicação de sondagens, nomeadamente sobre o detalhe das informações a prestar tendo em vista a fixação de normas técnicas a aplicar à realização e divulgação de sondagens;

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Instar a UCP/CESOP ao cumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens, designadamente ao confronto de fontes no sentido de validar as informações que inclui nas questões relativas à intenção de voto;
2. Arquivar os procedimentos contra os serviços de programas televisivos e radiofónicos da RTP – *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*

Lisboa, 14 de junho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo